

## Decisão

Vistos. Trata-se de representação policial para realização de prisão temporária e medidas de busca e apreensão, em investigação que visa a apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 8.137/1990, praticados em tese por uma associação criminosa voltada à corrupção e desvio de verbas públicas relacionadas às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas - Trecho Norte. Posteriormente, em virtude da notícia de o presidente da DERSA, Laurence Casagrande Lourenço, deixou em 14/04/2018, o cargo de Secretário de Estado do Governo do Estado de São Paulo, a autoridade policial apresentou aditamento aos pedidos em representação distribuída sob o número 0005445-31.2018.403.6181. Ante o resultado das investigações, a Autoridade Policial, representa pela busca e apreensão, inclusive com acesso a quaisquer elementos de prova relacionados aos crimes investigados, e prisão temporária dos investigados, considerando a extrema necessidade de tais medidas pleiteadas para a obtenção de provas, sendo esse o único meio para desarticular a mencionada associação criminosa e dar prosseguimento às investigações. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às representações policiais, pugnando também para inclusão dos engenheiros fiscais das obras do Rodoanel Trecho Norte: Hélio Roberto Correa, Adriano Francisco Bianconcini Trassi e Carlos Prado Andrade como alvos das medidas requeridas. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, determino o apensamento definitivo e sobrestamento dos autos nº 0005445-31.2018.403.6181 (aditamento à representação) à representação inicial nº. 0004285-68.2018.403.6181, de maneira que esta decisão aprecie ambos os pedidos. Destaco que é do conhecimento deste juízo que a investigação sobre a autoridade com prerrogativa de foro Laurence Casagrande Lourenço baixou do Egrégio Tribunal Regional Federal, por decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator. Assim, passo ao conhecimento e apreciação dos pedidos. Trata-se de investigação distribuída a este juízo em maio de 2017, ocasião em que foi reconhecida a competência e a conexão das infrações apuradas neste feito com aquelas em curso nos autos nº. 0002176-18.2017.403.6181, conforme parecer e decisão de fls. 323-326 dos autos do IPL nº. 0005963-55.2017.403.6181). Conforme já analisado por este juízo na apreciação de outras medidas cautelares anteriores, a investigação foi iniciada após "notitia criminis" espontaneamente apresentada por JOÃO BOSCO GOMIDES, por meio de depoimento prestado em sede policial no dia 07/01/2016 (fl. 05, Volume I do Inquérito Policial - IPL - nº. 0005963-55.2017.403.6181). Consta do depoimento que João Bosco, ex-empregado de empresa terceirizada que prestou serviços nas obras, tomou conhecimento de irregularidades por meio do engenheiro EMÍLIO URBANO SQUARCINA, responsável pelo gerenciamento das obras do Trecho Norte do Rodoanel. Segundo o depoente, o engenheiro Emílio teria se recusado a assinar planos de obras de aditivos, razão pela qual teria sofrido represália do Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado de São Paulo), sendo substituído no cargo por outro engenheiro que assinou referido documento. Em diligências para averiguação das declarações prestadas, no dia 20/01/2016 o engenheiro Emílio Urbano Squarccina foi chamado a prestar depoimento (fls. 11-13 do Inquérito Policial), afirmando que trabalhou até 01/10/2015 como gerente de obras do Rodoanel, subordinado ao Diretor de Engenharia PEDRO DA SILVA, o qual por sua vez era subordinado ao Diretor Presidente LAWRENCE CASAGRANDE LOURENÇO. No referido depoimento Emílio disse que não concordou em assinar os documentos porque "não

concordou com algumas alterações que estavam sendo feitas no contrato, para ajustar os valores de movimentação de terra; (...) não concordou porque tem perfil técnico, ao analisar os documentos técnicos do projeto, verificou que os contratos não poderiam ser ajustados da forma como eles pretendiam" (fl. 11 do IPL), e que "comunicou o PEDRO que não iria proceder desta forma, porque não concordava, então foi substituído por PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL" (fl. 12 do IPL). O engenheiro Emílio também declarou que a DERSA é encarregada das obras do Rodoanel Norte, a qual é realizada com recursos públicos estaduais e federais, sendo o projeto de obras dividido em diversos lotes, os quais estão sendo executados pelas seguintes empresas: Lote 1: empresas MENDES JUNIOR e ISOLUX; Lotes 2 e 3: empresa OAS; Lote 5: empresas CONSTRUCAP e COPASA e Lotes 4 e 6: empresa ACCIONA (fl. 12 do IPL). No mesmo depoimento o engenheiro explica que as tratativas se deram entre os diretores da construtora OAS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS e JOÃO MUNIZA e dos diretores da DERSA Pedro da Silva e Lawrence, bem como que "surgiu a idéia de se melhorar o valor do contrato de forma irregular, através do aumento do valor das despesas com movimentação de terra" (fl. 12 do IPL) e que "a irregularidade consiste em dizer que, durante a execução da obra, foi constatado que havia uma dificuldade maior do que a prevista para remoção de solo" (fl. 13 do IPL). Por fim o depoente disse que "o engenheiro HELIO era fiscal do contrato do lote 5 e também se recusou a fazer tal relatório" e que "este procedimento inicialmente delineado para os lotes da OAS acabou sendo aplicado nos demais lotes" (fl. 13 do IPL). Foi ouvido também o engenheiro-fiscal citado, HELIO ROBERTO CORREA (fls. 45-46 do IPL) que confirmou que foi fiscal do contrato do Lote 5 até setembro de 2015, deixando tal cargo por motivos que incluem a discordância da mudança de preços que as empresas contratadas pleiteavam. Como destacado pela Autoridade Policial, o fiscal afirmou que "não detectou queda de produtividade da extração de materiais do Lote 5 que justificasse a mudança de preços" (fl. 45 do IPL) e que "não haveria necessidade de aumentar o valor de R\$ 646 milhões de reais no Lote 5 porque existem folgas, gorduras nas quantidades previstas no Projeto Executivo e que o critério de medição de preços unitários viabiliza isso (só paga o que é medido)." (fls. 45-46 do IPL). Com base em documentos encaminhados pela DERSA ao Ministério Público Federal (fls. 49/51 do IPL) foi requisitado e produzido o Laudo Pericial nº. 2976/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 111/135 do IPL) com objeto de exame do Lote 2 (Contrato 4.349/13 entre DERSA e Construtora OAS S.A.), em que constam 04 termos aditivos sob suspeita, concluindo pela "improcedência do aumento de R\$ 21.379.870,31 no item de Terraplenagem da planilha da obra" (fl. 134 do IPL). Com base em documentos encaminhados pela DERSA ao Ministério Público Federal (fls. 49/51 do IPL) foi requisitado e produzido o Laudo Pericial nº. 2971/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 111/135 do IPL) com objeto de exame do Lote 2 (Contrato 4.349/13 entre DERSA e Construtora OAS S.A.), em que constam 04 termos aditivos sob suspeita, concluindo pela "improcedência do aumento de R\$ 21.379.870,31 no item de Terraplenagem da planilha da obra" (fl. 134 do IPL). Em razão das evidências apuradas, pela Autoridade Policial foram requisitados novos laudos periciais semelhantes sobre os demais lotes da empreitada, tendo sido produzido, por exemplo, o Laudo nº. 1.771/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 313-322 do IPL), relativo ao Lote 1 do trecho Norte do Rodoanel, que analisou os aditivos celebrados, demonstrando grandes aumentos de valores no tocante a serviços de retirada (desmonte) de matações na obra. "a inclusão da CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva) no item de Terraplanagem, por eio do 1º e 3º termos aditivos, trouxe um acréscimo de 242% em relação ao valor que era previsto para os serviços de escavação com uso de explosivo (...)" (fl. 321 do

IPL). "Considerando-se apenas os volumes medidos até 31/01/2016 dos itens 2.8 (escavação e carga de material de 2ª categoria com uso de explosivos - 95.212,06 m ), 2.9 (escavação e carga de material de 3ª categoria - 69.940,09 m ) e CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva - 200.326,72 m ), constata-se que o aumento de volume de 17% em relação à quantidade prevista inicialmente para esses itens já acarretou um aumento de 430% em relação ao montante contratado(...)" (fl. 322 do IPL). Ao longo das investigações, conforme apontado pelo MPF no parecer que antecede esta decisão, foram juntados outros laudos (1977/2017, 2031/2017, 2053/2017 e 2105/2017 - fls. 331-357 do IPL), que também identificaram a inclusão de serviços de remoção de matacões, com acréscimos expressivos em relação ao preço unitário do serviço. Às fls. 544/615 foi juntado Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU nº. 539/2016, que concluiu: a) pela existência de sobrepreço de R\$ 76.976.078,17 e superfaturamento de valor superior a R\$ 33 milhões de reais em lotes da obra do Rodoanel Trecho Norte; b) alterações injustificadas de quantitativos resultando na ocultação de impactos financeiros de acréscimos que somaram R\$ 218.515.909,81 apenas no Lote 2 e R\$ 625.586.095,45 nos lotes 01 a 05; c) subcontratação irregular, contrariando Edital de Licitação 06/2011, da empresa Toniolo Busnello S/A para serviços de escavação e tratamentos subterrâneos; O relatório do TCU apresentou matiz de responsabilização dos funcionários da DERSA: Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço, Benjamim Venâncio de Melo Junior, Silvia Cristina Aranega Menezes, João Henrique Poiani, Nilson Rogério Baroni, bem como Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, relacionando cada conduta de cada respectivo servidor com relação à alteração injustificada de quantitativos no contrato do Lote 2 das obras e subcontratação irregular de empresa. Diante dos fatos narrados, que trazem fortes indícios da prática dos crimes previstos nos artigos artigo 171, 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 8.137/1990, as medidas elencadas na representação policial se tornam imprescindíveis para a apuração da autoria e da materialidade delitivas, bem como para a realização dos demais atos da persecução penal. Ademais, a presente representação foi devidamente precedida de exaustivas diligências investigatórias policiais, inclusive por meio de outras medidas que exigiram a reserva de jurisdição (afastamento fiscal, bancário, de telecomunicações e dados telemáticos etc), todas necessariamente sem o conhecimento dos investigados, sob pena de tornar fatalmente infrutíferas as medidas deflagratórias agora pleiteadas. Assim, passo a analisar os requisitos de cada uma das medidas requeridas. 1) DA PRISÃO TEMPORÁRIA Primeiramente, importa notar que, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, a decretação de prisão temporária pressupõe o preenchimento alternativo dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 7.960/89, associando-se os incisos I ou II (periculum in libertatis) com o inciso III (fumus commissi delicti). No caso dos autos, está demonstrado que a prisão temporária de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, MÁRCIO EURÉLIO MOREIRA, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, JAIRO TEIXEIRA SANTOS, JANAINA SANTOS MARIANO, HELIO ROBERTO CORREA, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, CARLOS PRADO ANDRADE e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO é "imprescindível para as investigações do inquérito policial", atendendo-se aos requisitos dos incisos I e III, alínea "I", do mencionado dispositivo legal, uma vez que, pelas circunstâncias do caso concreto, tal medida se revela como única maneira de se preservar as demais provas a serem colhidas, bem

como, para se proceder a reconhecimentos pessoais, impedindo, inclusive: a adulteração ou destruição de documentos físicos ou digitais antes de sua apreensão, ou cuja existência venha a ser revelada após análise do material apreendido; a coação de testemunhas e de outros eventuais investigados que queiram colaborar. São de conhecimento geral outros casos em que a manutenção em liberdade de alvos principais de um grupo criminoso permitiu que estes coordenassem "queimas de arquivo", pessoalmente ou por meio de terceiros, causando insanável prejuízo à colheita de provas, ainda que posteriormente tais condutas viessem a ser descobertas e penalizadas. Na presente investigação, o conjunto probatório até então produzido indica a possível existência de associação criminosa, voltada à prática de fraude a licitações e contratos públicos, desvio de recursos públicos e corrupção cuja autoria aponta para CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, MÁRCIO EURÉLIO MOREIRA, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR e ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ (núcleo econômico), PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, HELIO ROBERTO CORREA, ADRIANO TRASSI, CARLOS PRADO ANDRADE e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO (núcleo administrativo) e VALDIR DOS SANTOS PAULA, JAIRO TEIXEIRA SANTOS e JANAINA SANTOS MARIANO (núcleo financeiro), dentre outros envolvidos. Verificado, portanto, o *fumus commissi delicti*. A consumação de tais delitos, conforme consta dos autos, vem se prolongando no tempo, desde os primeiros termos aditivos da obra do Rodoanel Norte, supostamente fraudulentos, até a presente data. Daí se constata o *periculum in libertatis*. Ademais, consta dos autos que, até o presente momento, as investigações não lograram êxito na localização de boa parte dos valores transferidos pela empreiteira OAS S.A. a diversas empresas, algumas delas de "fachada", sendo de conhecimento da Autoridade Policial que houve emissão de notas fiscais representativas de serviços fictícios, conforme itens 6 e 7 da representação policial. Segundo informa a Autoridade Policial, também se desconhece "a origem de boa parte dos valores que transitaram em contas-corrente do Diretor de Engenharia da DERSA S.A., o investigado PEDRO DA SILVA, e de suas empresas, em circunstâncias altamente suspeitas, seja por terem sido feitas em espécie, seja por contarem com a participação de operador financeiro desprovido de suporte fiscal para realizá-las", o que indicaria provável origem ilícita de tais recursos, conforme detalhado no item 8 da representação policial. Assim, a prisão temporária de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, MÁRCIO EURÉLIO MOREIRA, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, JAIRO TEIXEIRA SANTOS, JANAINA SANTOS MARIANO, HELIO ROBERTO CORREA, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, CARLOS PRADO ANDRADE e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO revela-se imprescindível para a colheita das provas na fase inquisitiva, bem como para se efetuar uma apuração mais ampla dos fatos investigados, propiciando resultado útil às investigações e, especialmente, para se impedir a reiteração delitiva e evitar que os principais investigados tumultuem o andamento das investigações, estando demonstrado nos autos o seu poder de mobilidade e articulação, com evidente risco de que providenciem a destruição de provas. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, acolho a representação policial para decretar a PRISÃO TEMPORÁRIA de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (CPF nº 124.245.605-87), MÁRCIO EURÉLIO MOREIRA (CPF nº 059.442.928-57), DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR (CPF nº 510.343.446-68), ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ (CPF nº 234.444.758-02), PEDRO DA SILVA (CPF nº 120.388.878-37), BENEDITO APARECIDO TRIDA (CPF

nº 010.073.898-26), EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS (CPF nº 952.661.788-68), PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS (CPF nº [020.072.648-03](#)), VALDIR DOS SANTOS PAULA (CPF nº 070.123.408-35), JAIRO TEIXEIRA SANTOS (CPF nº 330.203.438-52) e JANAINA SANTOS MARIANO (CPF nº 224.904.998-07), HELIO ROBERTO CORREA (CPF nº 656.269.828-68), ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI (CPF nº 248.973.808-98), CARLOS PRADO ANDRADE (CPF nº 475.323.008-20) e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO (CPF nº 076.527.158-30) pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89, sem prejuízo de pedido de prorrogação na forma da lei. Providencie a Secretaria para que conste do mandado de prisão temporária o disposto no artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, a fim de que as pessoas presas sejam imediatamente apresentadas a este Juízo, ou no primeiro dia útil seguinte, para a realização da audiência de custódia. 2) DA BUSCA E APREENSÃO e AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS No caso dos autos, considerando a apuração da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, a medida de busca e apreensão se presta a permitir o cumprimento do mandado de prisão temporária, bem como a confirmar o quanto já apurado, apreender coisas obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, descobrir objetos necessários à prova de infração, apreender correspondência, aberta ou fechada, destinada ao investigado, quando haja suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e para colher qualquer elemento de convicção, na forma do artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal. Assim, as medidas acima descritas, permitidas pela lei, terão o escopo de obter toda e qualquer documentação que esteja na posse dos investigados e que possam elucidar a presente investigação sobre fraudes em licitações e em contratos públicos, estelionato, falsidade ideológica, corrupção, lavagem de capitais e associação criminosa, podendo ser arrecadados, exemplificadamente, documentos indicativos de associação entre os investigados (agendas, procurações, bilhetes, rascunhos e documentos diversos), indicativos de corrupção (recibos, comprovantes de depósito ou de transferência bancária, quaisquer documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras a servidores públicos e escritos que relacionem alguém a certo valor), indicativos de ocultação de bens (comprovantes de pagamentos, procurações, contratos, escrituras e quaisquer documentos que revelem destino de valores), inclusive mídias de armazenamento (pendrive, HD externo, notebook, HD CPU) e aparelhos telefônicos (smartphones) etc. Ante o exposto, com fundamento no artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal, acolho a representação policial para a realização de BUSCA E APREENSÃO nos endereços relacionados na representação policial, conforme a seguir: Nome CPF/CNPJ Endereço PEDRO DA SILVA 120.388.878-37 Endereço 1: [ALAMEDA FERNAO CARDIM 377 APTO 112 - JARDIM PAULISTA, São Paulo/SP](#); Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#) (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público). BENEDITO APARECIDO TRIDA 010.073.898-26 Endereço 1: [RUA CARLOS WEBER, 663 APARTAMENTO 194 A - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP](#); Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público). EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS 952.661.788-68 Endereço 1: [RUA DOM ARMANDO LOMBARDI, 471, APTO 83 - MORUMBI, SÃO PAULO/SP](#); Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#) (escritórios,

gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).

DERSA.PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS 020.072.648-03 Endereço 1: RUA GIRASSOL, 464, AP 113 - VILA MADALENA, SÃO PAULO/SP;Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#)(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).

DERSA.BENJAMIM VENÂNCIO DE MELO JÚNIOR 393.818.546-53 Endereço [1: Avenida Interlagos](#), 1609 - Torre Delta 3, apto 77 - Jardim Umuarama, SÃO PAULO/SP;Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#)(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).

NILSON ROGÉRIO BARONI 863.854.[708-06 RUA ARNALDO VICTALIANO, 881, BL 9A AP 13ª](#) - JD PALMA TRAVASSOS - RIBEIRAO PRETO/SP.SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES 245.616.728-77 Endereço 1: RUA RODRIGUES DE CAMPOS LEITE, N. 144 - VILA IPOJUCA, SÃO PAULO/SP;Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#)(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pela investigada na sede do órgão público).

JOÃO HENRIQUE POIANI 121.545.[628-09 RUA TUCUNA, 270 - APTO. 84](#) - VILA POMPEIA, SÃO PAULO/SP.CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS 124.245.[605-87 Rua laplace 44 - ap. 111b](#) - Ed. Dart - Brooklin Paulista, São Paulo/SPMÁRCIO AURÉLIO MOREIRA 059.442.[928-57 RUA ESPIRITO SANTO 2182 APTO1202](#) - LOURDES, BELO HORIZONTE/MGDANIEL DE SOUZA FILARDI JUNIOR 510.343.[446-68 RUA CAIUBÍ, 489 APTO. 221](#) - PERDIZES, SÃO PAULO/SPENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ 234.444.[758-02 Rua Oscar Freire, 137, apto 61](#) - Cerqueira César, São Paulo/SPAIDE SAD JÚNIOR 923.643.907-10 RUA PARÁ 165 - ILMENITA, MARATAÍZES/ESADRIANO DE LEMOS SAD 022.604.[557-94 RUA ARGENTINO FONSECA](#), 173 - CENTRO, ITAPEMIRIM/ESALEXANDRE DE LEMOS SAD 027.565.007-39 RUA DESEMB. AYTON LEMOS, 272 - BAIRRO BARRA DE ITAPEMIRIM, MARATAIZES/ESVALDIR DOS SANTOS PAULA 070.123.[408-35 AVENIDA GAL. ATALIBA LEONEL, 3173 - APT 217 - BL B](#) - PARADA INGLESA, SÃO PAULO/SPPEDRO ALCÂNTARA BRANDÃO FILHO 037.994.[318-29 AVENIDA IRECE](#), 29 - BAIRRO GUARAPIRANGA, SÃO PAULO/SPJUCELENE APARECIDA FERREIRA DORNELLAS 319.171.588-66 RUA JOSE IRINEU DE SOUZA, N. 60 - COHAB II, BOFETE/SPJAIRO TEIXEIRA SANTOS 330.203.438-[52 RUA JOSE FLAVIO PEREIRA](#), N. 178 - BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SPJANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO 224.904.998-[07 RUA JOSE FLAVIO PEREIRA](#), N. 178 - BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SPJOSEFINA SILVA TEIXEIRA SANTOS 269.657.668-[83 RUA JOSE FLAVIO PEREIRA](#), N. 178 - BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SPNESTOR PINHEIRO SANTOS 026.225.718-[10 RUA JOSE FLAVIO PEREIRA](#), N. 178 - BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SPNERIVALDO [ALEXANDRE SILVA 220.399.294-87 Rua Pinheiro de Ulhoa Cintra](#), 654 - Jardim Popular, São Paulo - SPLUCAS MATHEUS VIEIRA SOLEDADE 424.159.[088-86 Rua Serra Verde, n 100, apto 44, Bloco 2](#), Vila Silvia, São Paulo-SPSEVERINO [MANOEL DE LIMA 584.433.398-53 R. Andorinha-pequena, 645 Loja 1](#), Jardim Dom José, São Paulo-SPSILVIA SANTOS DE LIMA 268.362.098-56 [RUA ACUCENA BRANCA, N 55 - JARDIM DOM JOSÉ, SÃO PAULO](#)/SPLUCELENA PICOLLO CAMARGO 272.208.888-64 RUA NHANDUTIBA, N 140, FREGUESIA DO Ó, SÃO PAULO-SPVANESSA ALVES DOS SANTOS CAMARGO 305.892.808-48 [AVENIDA SANTA TEREZINHA, N 564, JORDANOPOLIS, ARUJÁ](#)-SPGERSONE TEIXEIRA MARIOTTI 061.369.858-[45 Rua Alberto Caldas](#) 132, Jardim Carapicuíba, Carapicuíba/SP OAS S/A 14.310.577/0001-04 Avenida Angélica, n. 2330/2346/2364 - Consolação, São Paulo/SP, em todos os andares e conjuntos em que a empreiteira tenha

sede.MENDES JÚNIOR - ISOLUX CORSAN 17.555.598/0001-[88 Rua Pedroso Alvarenga](#), n. 1046 - Itaim Bibi, São Paulo/SP, em todos os andares e conjuntos em que o consórcio tenha sede.AIDE SAD JÚNIOR - EPP 05.645.331/0001-00 RUA JOAO RODRIGUES SOARES, S/N - BAIRRO BARRA DO ITAPEMIRIM - MARATAIZES/SPN.A.S. CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP 05.449.514/0001-[42 Rua Sobral](#), 292, Parque Uirapuru, Guarulhos/SPMEDALHA TERRAPLENAGEM LTDA - ME 03.543.210/0001-[14 Rua Sobral](#), 292, Parque Uirapuru, Guarulhos/SPLIMATER TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA - ME 22.282.953/0001-[22 R. Andorinha-pequena, 645 Loja 1](#), Jardim Dom José, São Paulo-SPDOM JOSÉ TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME 60.391.174/0001-[54 R. Andorinha-pequena, 645 Loja 1](#), Jardim Dom José, São Paulo-SPMZ COMÉRCIO DE PEÇAS MECANICAS LTDA - EPP 09.484.224/0001-[90 Rua Tele](#), 165, Vila Picianin, São Paulo-SPGERSONE TEIXEIRA MARIOTTI ME 13.578.789/0001-04 RUA HENRY CHARLES POTEL 204, JARDIM ELISIO, SÃO PAULO/SPCATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS EIRELI 12.334.465/0001-[68 ESTRADA DO ALVARENGA](#), 4432 - BAIRRO BALNEARIO SAO FRANCISCO, SÃO PAULO/SPCATITA REMOCOES DE LIXO LTDA. 04.445.496/0001-68 AVENIDA WASHINGTON LUIS, 3270 - SALA 1 B - SANTO AMARO, SÃO PAULO/SPBUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA. 11.032.313/0001-[48 RUA CORONEL OSCAR](#) PORTRO, 203 - PARAÍSO, SÃO PAULO/SPMOONWALK ENTERTAINMENT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. 10.928.282/0001-[45 RUA GOMES DE CARVALHO](#), 1581 - VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SPSCJ AGRO PECUÁRIA LTDA. 13.640.161/0001-[91 Rodovia Lázaro Cordeiro de Campos](#), n. 174, km 249 - Bofete/SPWSK BAR & MUSIC LTDA. 12.392.124/0001-[49 Rua Baltazar Fernandes](#), 54 - 1º andar, São Paulo/SPDEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (OU SETOR//DIVISÃO, ETC. RESPONSÁVEL PELO ARMAZENAMENTO DE DADOS DE E-MAILS FUNCIONAIS) DA DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A 62.464.904/0001-25Rua [Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo](#) - SPHÉLIO [ROBERTO CORREA 656.269.828-68](#) Endereço [1: Rua Lord Cockrane](#), 355, Ipiranga, São Paulo/SP, tel. 11-2063-1715;Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#) (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público)ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI 248.973.808-98 Endereço [1: Avenida Escola Politécnica, 5950, Apto. 92](#), B-1, Rio Pequeno, São Paulo/SP (tel. 11-3768-8755)Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#) (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público)CARLOS PRADO ANDRADE 475.323.008-20 Endereço 1: [Rua Duque de Caxias, 315, São Pedro/SP](#) (Tel. 19-3491-1048);Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público)LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO 076.[527.158](#)-30 Endereço [1: Rua José Vicente Azevedo, 114, Apto. 43](#), Chácara Inglesa, São Paulo/SP.Endereço 2: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO [S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP](#) (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público)CASAGRANDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME 05.598.874/0001-[06 Rua José Vicente Azevedo, 114, Apto. 43](#), Chácara Inglesa, São Paulo/SP No cumprimento dos mandados poderá haver apreensão de bens ou valores que possam ter sido adquiridos com dinheiro proveniente dos crimes, nos moldes do disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Penal, com estrita observância do disposto no artigo 5º, XI, da Constituição da República e nos artigos 243, 245 a 248 do Código de Processo Penal. A diligência de busca e apreensão deverá se restringir aos endereços indicados na representação policial, bem como às coisas,

instrumentos e provas que guardem pertinência com os crimes ora investigados. Em se tratando de endereço de natureza residencial com dificuldade de localização correta, deverá a Autoridade Policial tomar especial cuidado para evitar a entrada na residência incorreta, sem relação com os investigados. Todavia, durante a diligência, havendo fundada descoberta de outros endereços que interessem à investigação, deverá a Autoridade Policial comunicar imediatamente a este Juízo, especificando-os, a fim de que sejam expedidos outros mandados. Fica também autorizada a abertura ou arrombamento da porta de entrada dos mencionados endereços, bem como de cofres, compartimentos e áreas lacradas eventualmente existentes no local, caso eventuais pessoas presentes no imóvel não o façam voluntariamente. Deverá ainda a Autoridade Policial identificar todos os moradores dos respectivos imóveis e pessoas que ali se encontrem, inclusive crianças e adolescentes. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a realização da busca e apreensão, que deverá se cumprir com as formalidades e cautelas dos artigos 243, 245 e 248 do Código de Processo Penal, lavrando-se, após a diligência, o competente auto circunstanciado. A Autoridade Policial e seus agentes estão adstritos aos termos desta decisão e, caso desbordem seus limites, sujeitar-se-ão à aplicação da Lei nº 4.898/65. AFASTO O SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS e de dados para permitir o acesso pela Autoridade Policial e agentes às informações contidas em aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos com os investigados ou de propriedade de terceiros que estejam relacionados ao local da apreensão e aos delitos ora investigados, considerando que tal medida é necessária e imprescindível para a elaboração de laudos e perícias essenciais à apuração da materialidade e autoria delitivas. Em se tratando da busca e apreensão realizada no Departamento de Tecnologia da Informação (ou Setor, Divisão etc., responsável pelo armazenamento de dados telemáticos e de documentos eletrônicos/digitais em geral) da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., a Autoridade Policial e sua equipe poderão ter acesso: a) Aos dados armazenados nas caixas de e-mail corporativo, inclusive salvos em formatos de back up, e ferramentas internas de comunicação instantânea (tipo chat) dos funcionários da DERSA S.A.: PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, BENJAMIM VENÂNCIO DE MELO JÚNIOR, NILSON ROGÉRIO BARONI, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES e JOÃO HENRIQUE POIANI, HELIO ROBERTO CORREA, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, CARLOS PRADO ANDRADE e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, no período de 01/09/2012 a 31/03/2018 (correspondente, aproximadamente, ao lançamento do edital da licitação PLI nº 006/2011-CI até a presente data); b) Aos dados armazenados em pastas, diretórios, arquivos, atalhos etc. da rede interna de tecnologia de informação da DERSA S.A. que sejam de responsabilidade dos usuários atribuídos aos servidores do aludido órgão público: PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, BENJAMIM VENÂNCIO DE MELO JÚNIOR, NILSON ROGÉRIO BARONI, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES e JOÃO HENRIQUE POIANI, HELIO ROBERTO CORREA, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, CARLOS PRADO ANDRADE e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO. Tal medida revela-se necessária no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca da materialidade e autoria delitiva dos crimes ora investigados. Salienta-se que, nestes casos, o sigilo de dados telemáticos e telefônicos não poderá ser invocado como forma de se tornar verdadeiro escudo protetivo de práticas criminosas, sendo certo que o interesse público deverá prevalecer sobre o interesse privado. Cabe ao intérprete constitucional, no caso de existir colisão entre direitos fundamentais, realizar verdadeira ponderação de interesses, de modo a



salvaguardar direitos e valores relevantes à sociedade, como o esclarecimento acerca da materialidade e autoria de crimes praticados contra a administração pública. Ressalte-se que o acesso a dados telemáticos possibilitará o esclarecimento do contexto em que se deram a propositura, aprovação e celebração dos Termos Aditivos aos Contratos dos Lotes 01 e 02 das obras do Rodoanel Norte, bem como o encaminhamento e aprovação da subcontratação direta da empresa TONIOLO BUSNELLO S.A. pela empreiteira OAS S.A.. Assim, autorizo à Autoridade Policial e sua equipe o acesso a quaisquer elementos de prova relacionados aos crimes investigados, incluindo a abertura de correspondências; acesso a documentos em geral; documentos bancários e documentos fiscais; acesso ao conteúdo de telefones celulares, smartphones, computadores, eventuais dados armazenados em disco virtual pertencentes aos investigados e outras mídias que puderem ser utilizadas na comprovação da materialidade e autoria delitivas. Com a vinda da informação acerca da implementação das medidas acima autorizadas e decretadas, converta-se o segredo de justiça destes autos para SIGILO DE DOCUMENTOS, facultando o acesso dos autos desta representação e seus apensos aos advogados devidamente constituídos pelos investigados, mediante procuração. Ressalvo que o segredo de justiça do Inquérito Policial nº 0005963-55.2017.403.6181 deverá permanecer em face de todas as partes atingidas pelas medidas cautelares, em razão da existência de outros fatos/focos de investigação que não foram abrangidos pela representação da Autoridade Policial neste feito. Destaco que tal circunstância não caracteriza violação da Súmula Vinculante nº. 14 do STF em virtude que a representação veio encarta de mídia com cópia digitalizada do Inquérito Policial, que disponibiliza às defesas todos os elementos de prova já documentados. Estabeleça-se contato com a Autoridade Policial para informar que os mandados e ofícios expedidos nestes autos, acompanhados de cópia da presente decisão, estão disponíveis para retirada neste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 04 de junho de 2018.